

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO—32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.		
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data tirada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mas} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1986, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 154/85:

Autoriza o Estado a participar no capital social de uma sociedade anónima denominada CABETUR.

Decreto n.º 155/85:

Nomeia o camarada José Luis Sá Nogueira, para, em regime de substituição, desempenhar o cargo de director do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado das Pescas.

Decreto n.º 156/85:

Nomeia o camarada José Manuel Pinto Monteiro, para, em regime de substituição, desempenhar as funções de director-geral de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça.

Decreto n.º 157/85:

Nomeia o camarada Helder Jorge Brito e Silva M. Santos, para, em regime de substituição, desempenhar as funções de director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Decreto n.º 158/85:

Cria um lugar de reverificador-chefe no quadro privativo da Direcção-Geral das Alfândegas.

Decreto n.º 159/85:

Nomeia o camarada José Lino Ramos Melício para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de director da Empresa de Fomento Agro-Pecuário.

Decreto n.º 160/85:

Cria nos Picos, concelho de Santa Catarina, o Centro Juvenil dos Picos.

Decreto n.º 161/85:

Exonera o camarada Henrique Rodrigues Fires, das funções de membro do Conselho de Direcção da Agência Nacional de Viagens.

Decreto n.º 162/85:

Cria mais lugares no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estatística.

Decreto n.º 163/85:

Aprova o regime dos empréstimos municipais.

Decreto n.º 164/85:

Aprova o regime de bonificação de juros aplicáveis aos empréstimos bancários destinados à aquisição ou construção de casa e permanente.

Decreto n.º 165/85:

Regulamenta a Lei n.º 53/II/85 relativa ao sistema estatístico nacional.

Decreto n.º 166/85:

Regula o exercício da actividade sindical nas empresas.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO:**Despacho n.º 48/85:**

Atribuindo, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/79 de 25 de Agosto, uma pensão mensal à Sr.ª Maria dos Reis Furtado.

Despacho n.º 49/85:

Atribuindo, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/79 de 25 de Agosto, uma pensão mensal a alguns camaradas combatentes da liberdade da Pátria.

Portaria n.º 69/85:

Aprova as taxas de utilização do serviço público de televisão e institui o registo dos aparelhos de televisão.

Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 154/85

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Estado, representado pelo Secretário de Estado do Comércio e Turismo, autorizado a participar no capital social de uma sociedade anónima; com accionistas privados nacionais e a Agência Nacional de Viagens, E.P.

2. A sociedade em questão, cujo objecto social é a prestação dos serviços turísticos e outros afins, terá sede na cidade da Praia e adoptará a denominação de CABETUR — Sociedade Caboverdiana de Turismo, S.A.R.L.

Art. 2.º A participação do Estado e da Agência Nacional de Viagens, E. P. não pode ultrapassar cada uma quinze por cento do capital social da referida sociedade.

Art. 3.º Farão parte do Conselho de Administração da sociedade, composto de cinco membros, um administrador designado pelo Estado e outro pela Agência Nacional de Viagens, E.P.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — Virgílio Fernandes.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 155/85

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o camarada José Luis Sá Nogueira, técnico superior de 3.ª classe, para, em regime de substituição, desempenhar as funções de director do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado das Pescas, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1985.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva Miguel A. Lima.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 156/85

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Camarada José Manuel Pinto Monteiro, técnico superior de 3.ª classe, para, em regime de substituição, desempenhar as funções de director-geral de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1985.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — David Hopffer Almada.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 157/85

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o camarada Helder Jorge Erito e Silva M. Santos, técnico superior de 3.ª classe para, em regime de substituição, desempenhar as funções de director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1985.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 158/85

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É criado no quadro privativo da Direcção-Geral das Alfândegas um lugar de reverificador-chefe.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—
Decreto n.º 159/85
de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o camarada José Lino Ramos Melício para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de director da Empresa de Formação Agro-Pecuária.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—
Decreto n.º 160/85
de 30 de Dezembro

Com o objectivo de definir o quadro legal em que se apoia a política de protecção de menores, o Governo aprovou em 1982, o Código de Menores, dando, assim, um passo significativo no sentido da concretização de um importante objectivo político e que consiste na criação das condições indispensáveis ao surgimento de um «Homem Novo para a sociedade mais justa e equilibrada que se está construindo».

Simultaneamente, foi criado o Instituto Caboverdiano de Menores — peça fundamental do sistema de protecção de menores definido no referido Código — ao qual foi atribuída a responsabilidade «de promover e salvaguardar o bem-estar dos menores e de protegê-los contra as situações que de algum modo possam pôr em perigo o seu desenvolvimento harmonioso e integral».

De acordo com o programa de implementação do aludido sistema de protecção de menores, em particular da sua componente social uma vez criadas as condições para a entrada efectiva em funcionamento do Instituto, dever-se-ia passar à fase da criação de um estabelecimento de protecção de menores vocacionado para acolher menores que revelem acentuado comportamento anti-social.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Código de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criado nos Picos, concelho de Santa Catarina, o Centro Juvenil dos Picos.

Artigo 2.º

O Centro Juvenil dos Picos é uma instituição de protecção de menores, dependente do Instituto Caboverdiano de Menores e funcionando em regime de internato.

Artigo 3.º

O Centro Juvenil dos Picos é uma instituição de

- a) A reeducação dos menores a que se refere o artigo seguinte;
- b) A reintegração dos ditos menores na sociedade através da ajuda psico-social e da orientação no seu relacionamento com a família e com a comunidade.

Artigo 4.º

1. São colocados no Centro Juvenil dos Picos os menores que:

- a) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção;
- b) Mostrem dificuldades sérias de socialização, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado.

Artigo 5.º

Na orientação e desenvolvimento das acções educativas levadas a cabo pelo Centro observar-se-ão estritamente os direitos e deveres do menor previstos no Código de Menores, e as disposições relativas à protecção da infância e da juventude constantes das convenções internacionais de que Cabo Verde é ou venha a ser parte.

Artigo 6.º

O Centro Juvenil dos Picos é dirigido por um director administrativo nomeado em comissão ordinária de serviço, e integra mais os seguintes órgãos:

- a) O Conselho Pedagógico.
- b) O Conselho de Apoio Psico-Social.

Artigo 7.º

1. O Centro Juvenil dos Picos dispõe de orçamento privativo, cuja aprovação é da competência do Primeiro Ministro.

2. Os fundos postos à disposição do referido Centro são depositados no Banco de Cabo Verde e movimentados através de cheques nominativos assinados pelo director e pelo funcionário responsável pelos serviços de contabilidade.

Artigo 8.º

O pessoal que presta serviço com carácter permanente no Centro Juvenil dos Picos se integra no quadro único do Instituto Caboverdiano de Menores.

Artigo 9.º

O funcionamento do Centro Juvenil dos Picos, a competência e a composição dos respectivos órgãos constam do regulamento interno, cuja aprovação é da competência do Primeiro Ministro.

Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 161/85

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É exonerado das suas funções de membro de Conselho de Direcção da Agência Nacional de Viagens — E.P., a seu pedido, o camarada Henrique Rodrigues Pires.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 162/85

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São criados no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estatística, aprovado pelo Decreto n.º 141/83, mais três lugares de técnico-profissional de 2.º nível.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — José Brito.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 163/85

de 30 de Dezembro

O Poder Local, pela sua natureza intrínseca, constitui uma das formas privilegiadas de participação popular, em virtude do papel que lhe é atribuído de mobilização das comunidades locais na solução dos seus problemas específicos.

Em face disso a consolidação e o aprofundamento da democracia nacional revolucionária passam pela institucionalização de um poder local com larga autonomia e capacidade de acção;

O Governo, ciente dessa necessidade de reforçar a capacidade de intervenção dos Municípios, aprovou, entre outros, o Decreto-Lei n.º 41/80, mais vulgarmente conhecido como a Lei das Finanças Locais que, entre outras medidas, consagra;

A participação percentual dos Municípios nas cobranças dos impostos directos e indirectos previstos no Orçamento Geral do Estado, não podendo essa percentagem ser inferior a 5%;

A possibilidade dos Municípios contraírem empréstimos a curto, médio e longo prazo, com entidades públicas de crédito;

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 41/80, de 14 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Contração de empréstimos)

Os Municípios podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo mediante prévia autorização do Ministro do Interior.

Artigo 2.º

(Quem concede empréstimos)

Os Municípios podem contrair empréstimos junto do Banco de Cabo Verde e da Caixa Económica de Cabo Verde.

Artigo 3.º

(Empréstimos a curto prazo)

Os empréstimos a curto prazo podem revestir qualquer forma adequada à natureza e duração da operação, não podendo o seu montante ultrapassar em qualquer momento 10% das receitas ordinárias previstas no orçamento em execução, com exclusão das contas de ordem.

Artigo 4.º

(Finalidades dos empréstimos a médio e longo prazo)

Os empréstimos a médio e longo prazo só podem ser contraídos para aplicação em investimentos.

Artigo 5.º

(Empréstimos bonificados)

1. Os Municípios poderão beneficiar de taxas de juro bonificadas para a realização de investimentos abrangidos no âmbito do quadro anexo a este diploma.

2. A concessão da bonificação carece de autorização do Ministro da Economia e das Finanças.

Artigo 6.º

(Compatibilização com o planeamento nacional e local)

Os investimentos a que se refere o artigo anterior deverão inserir-se nos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional e constar do Plano de Desenvolvimento Local devidamente aprovado.

Artigo 7.º

(Encargos de bonificação)

Os encargos resultantes de bonificações dos empréstimos municipais serão suportados pelo Tesouro.

Artigo 8.º

(Aval do Estado)

Os encargos resultantes de bonificações dos empréstimos pelo Estado.

2. Pelo aval, o Estado assume a obrigação de liquidar as prestações de capital e juros e os demais encargos vencidos a que os Municípios mutuários se obrigarem nos contratos de empréstimo.

Artigo 9.º

(Taxas de Juro)

1. A taxa de bonificação dos empréstimos municipais varia em função da taxa de juro normal praticada pelo Banco de Cabo Verde em operações de crédito de igual prazo e natureza.

2. O nível de avariação das taxas de bonificação será determinado anualmente em portaria conjunta do Primeiro Ministro e do Ministro da Economia e das Finanças, mediante proposta do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

3. Na determinação das taxas de bonificação tomar-se-á em consideração os seguintes critérios:

- a) Mérito económico e social do projecto;
- b) Rentabilidade financeira do projecto;
- c) Situação económico-financeiro do Município mutuário.

Artigo 10.º

(Prazo dos empréstimos para investimentos)

1. Os empréstimos a contrair pelos Municípios para investimentos terão um prazo de vencimento adequado à natureza das operações reais que visem financiar.

2. Os empréstimos a longo prazo não podem em caso algum ter um prazo superior a quinze anos.

Artigo 11.º

(Contagem do prazo)

O prazo dos empréstimos a contrair pelos Municípios conta-se a partir da data fixada no respectivo contrato e termina na data estipulada para a liquidação final e integral das operações de crédito.

Artigo 12.º

(Prestações de reembolso)

1. Os empréstimos a médio e longo prazo serão reembolsados em prestações semestrais, calculadas por forma a que o capital mutuado, juros e demais encargos fiquem inteiramente pagos no prazo estabelecido no contrato.

2. As prestações semestrais compreenderão:

- a) As prestações para amortização do capital mutuado;
- b) Os juros do capital em dívida.

3. As semestralidades distribuir-se-ão por forma a que as prestações se vençam em cada semestre do ano civil, podendo a primeira compreender apenas os juros já vencidos.

Artigo 13.º

(Antecipação do cumprimento)

Os Municípios poderão antecipar, total ou parcialmente, a amortização dos empréstimos que tenham contratado.

Artigo 14.º

(Limites à contracção de empréstimos a médio e longo prazos)

1. A contracção de empréstimos a médio e longo prazo não poderá provocar encargos anuais globais com amortização e juros que excedam 15% das receitas ordinárias cobradas na gerência anterior, com exclusão das contas de ordem.

2. O disposto no número anterior não se aplica a empréstimos destinados a investimentos que possam auto-financiar-se.

Artigo 15.º

(Garantia dos empréstimos municipais)

1. Constitui garantia geral dos empréstimos contraídos pelos Municípios a consignação das receitas que lhes caibam nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/80, de 14 de Junho.

2. Em caso de incumprimento pelos Municípios mutuários, os duodécimos a que tenham direito nos termos do artigo 6.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 41/80, de 14 de Junho, serão remetidos ao mutuante directamente pelo Tesouro até ao montante necessário à liquidação da prestação ou prestações em atraso e respectivos encargos.

3. Os empréstimos que se destinem a investimentos que possam auto-financiar-se poderão também ser garantidos, no todo ou em parte, pela consignação dos rendimentos destes esperados, nos termos da lei geral.

Artigo 16.º

(Inscrição orçamental dos encargos)

Os Municípios inscreverão obrigatoriamente nos seus orçamentos ordinários a verba necessária para a amortização do capital mutuado e pagamento dos juros e demais encargos.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Júlio de Carvalho.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Quadro a que se refere o artigo 5.º

Investimentos que podem ser contemplados com juros bonificados:

- a) Infraestruturas e equipamentos relativos a actividades culturais (centro de cultura, cinemas conservação do património cultural e artístico sob administração do Município).
- b) Instalações e equipamentos destinados à prática desportiva de interesse municipal;
- c) Centro de férias para os trabalhadores;
- d) Instalações e outros meios para a prevenção e defesa de incêndio;
- e) Habitação própria
- f) Sistemas municipais de abastecimento de água, de esgotos, de lixos e de limpeza pública;
- g) Arruamentos, parques, espaços verdes e cemitérios;
- h) Aquisição de prédios para fins de urbanização;
- i) Produção e distribuição de energia eléctrica;
- j) Iluminação pública;
- k) Estradas e caminhos municipais e suas obras de arte;
- l) Mercados, matadouros e lotes municipais.

Decreto n.º 164/85

de 30 de Dezembro

Considerando a carência de alojamento existente no país e a fraca capacidade de solvência de uma parte importante da população, pretende-se instituir e regulamentar o regime de bonificação de juros com o objectivo de incentivar o acesso à habitação própria permanente;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Ambito)

O presente diploma regula a bonificação de juros a cargo do Estado pela concessão de empréstimos destinados à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente.

Artigo 2.º

(Autorização ao Banco de Cabo Verde e à Caixa Económica de Cabo Verde)

Ficam o Banco de Cabo Verde e a Caixa Económica de Cabo Verde, nos termos deste diploma, autorizados a conceder empréstimos com bonificação de juros a cargo do Estado, no âmbito dos programas de financiamento para a promoção de habitação própria.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos deste diploma, considera-se:

- a) «Interessado»: A pessoa que, não possuindo habitação própria permanente, pretende cons-

truí-la ou adquiri-la ou tendo-a, pretende beneficiá-la ou ampliá-la, nas condições estabelecidas neste diploma;

- b) «Agregado familiar»: O conjunto de pessoas constituído pelo casal e seus ascendentes ou descendentes, desde que com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação; ou o conjunto constituído por pessoa solteira, viúva ou divorciada, seus ascendentes ou descendentes, desde que com ela vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- c) «Habitação própria permanente»: Aquela onde o beneficiário ou este e o seu agregado familiar irão manter estabilizado o seu centro de vida familiar.
- d) «Área bruta»: A superfície de uma habitação delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores envolventes (caso de moradias unifamiliares) ou pelo eixo das paredes separadoras (caso de habitação multifamiliares).
- e) «Área habitável»: A soma das áreas de todos os compartimentos de habitação (sala, quartos cozinha) de uma moradia.
- f) «Rendimento anual bruto do agregado familiar»: O rendimento (vencimentos ou salários, pensões e outros sujeitos à tributação directa) sem dedução de quaisquer encargos, auferido pelo agregado familiar, durante o último ano até à data da apresentação do pedido. Os vencimentos auferidos no exercício de funções directivas em regime de comissão de serviço não contam para o cálculo de rendimento, mas sim os correspondentes à categoria profissional efectiva do interessado à data da apresentação do pedido.
- g) «Habitações em edifícios multifamiliares»: As habitações em pisos elevados inseridas em edificações que incluem mais de que um fogo, além de espaços comuns a partir dos quais se faz acesso aos diversos fogos.
- h) «Habitações unifamiliares»: As habitações tipo «vivendas» implantadas em lote próprio e de propriedade individual, desenvolvidas na base de um programa funcional que não excede as necessidades de um agregado familiar.
- i) «Cooperativas de habitação económica»: As cooperativas legalmente constituídas ao abrigo das Bases Gerais do cooperativismo em Cabo Verde, com estatutos próprios e que se propõem construir ou promover a aquisição de fogos para a habitação dos seus membros, em regime de propriedade colectiva, com manutenção dos fogos na cooperativa, bem como a sua reabilitação ou ampliação.
- j) «Associações para construção ou aquisição de casa própria»: Os grupos de cidadãos com afinidades sócio-profissionais que se dispõem a instituir relações de vizinhança e de entre-ajuda através de um projecto comum, especialmente concentrado para obtenção de casa própria em regime de propriedade individual. Têm o enquadramento legal e estatutos próprios.
- l) «Programas de auto-construção apoiada»: As operações de promoção habitacional enquadradas em planos sectoriais ou em planos nacio-

nais de desenvolvimento, institucionalizadas e viabilizadas com recurso a apoios financeiros, tecnológicos e materiais de origem interna ou externa, com o objectivo de possibilitar às camadas sociais de baixo rendimento o acesso à casa própria, condicionada pelo regime de tipologias económicas, estandardizadas e construídas evolutivamente.

- m) «*Habitação social promovida pelo Estado*»: Os empreendimentos habitacionais de áreas e custos controlados, resultantes de promoção directa ou indirecta do Estado, para venda através de crédito bancário, arrendamento ou alienação em regime de renda resolúvel, nas condições de acesso a serem estabelecidas por diploma próprio.

Artigo 4.º

(Condições de acesso à bonificação de juros)

1. Só podem ser bonificados os empréstimos destinados a financiar habitação própria permanente que satisfaçam uma das condições seguintes:

- a) Área bruta (Ab) não superior a 114 metros quadrados, quando a habitação se desenvolve em edifícios multifamiliares;
- b) Área bruta (Ab) e volume habitável (Vh) não superiores a 134 metros quadrados e 244 metros cúbicos, para habitações unifamiliares.

2. Os interessados cujo agregado familiar auferir rendimento mensal bruto superior a 50 000\$, livre de impostos, não beneficiam da bonificação prevista neste diploma.

3. O montante máximo dos empréstimos que podem ser bonificados pelo Estado será de 1 600 contos, e o custo máximo das habitações financiáveis será de 1 800 contos.

Artigo 5.º

(Classificação das habitações)

Para efeitos deste diploma, as habitações são agrupadas em habitações em edifícios multifamiliares e habitações unifamiliares, dividindo-se umas e outras em três classes, conforme o mapa I anexo a este diploma.

Artigo 6.º

(Enquadramento dos interessados em escalões de rendimento)

Os beneficiários do incentivo previsto neste diploma são enquadrados nos seguintes escalões de rendimento bruto mensal:

Escalão I	...	Até 25 000\$00/mês;
Escalão II	...	De 25 001\$00 a 40 000\$00/mês;
Escalão III	...	De 40 001\$00 a 50 000\$00/mês.

Artigo 7.º

(Taxas de bonificação)

1. As taxas de bonificação são estabelecidas em função de classe de habitação e do escalão de rendimento em que o interessado se enquadra, conforme o mapa II anexo-

2. As taxas de bonificação serão deduzidas à taxa de juro contratual.

Artigo 8.º

(Taxa de juro a cargo dos interessados)

Nas operações de crédito com bonificação de juros, as taxas de juro a cargo dos beneficiários não poderão, em nenhum caso, ser inferiores aos valores referidos no mapa III anexo.

Artigo 9.º

(Distribuição da dotação orçamental anual destinada à bonificação)

1. O montante anualmente previsto para bonificação de juros será rateado pelos seguintes processos básicos de promoção de habitação própria permanente, de acordo com as taxas de distribuição a seguir indicadas:

- a) 35% para aquisição de habitação social promovida pelo Estado;
- b) 30% para construção ou aquisição de casa própria em regime de «cooperativas de habitação económica» e no âmbito de «associações para construção de casa própria»;
- c) 30% para construção ou aquisição de casa própria em regime individual ou no âmbito de «programas de auto-construção apoiada» e aquisição de habitação promovida pelo sector privado em regime de propriedade horizontal;
- d) 5% para operação de reabilitação, ampliação e beneficiação tendentes a melhorar a qualidade habitacional da casa própria.

2. Para efeitos de aplicação do artigo 6.º, as «cooperativas de habitações económicas» e as associações para construção de casa própria são enquadradas no escalão de rendimento bruto mensal que corresponde à média dos «rendimentos brutos mensais» dos agregados familiares dos seus associados.

3. Para efeitos do presente diploma e cumpridas as condições definidas no artigo 3.º só devem ser consideradas cooperativas de habitação económica e associações para a construção de casa própria, as unidades organizadas com existência permanente, desenvolvendo todas as fases de promoção habitacional até à gestão dos serviços, espaços e equipamentos colectivos.

Artigo 10.º

(Montante global dos empréstimos)

O montante global dos empréstimos a beneficiarem de juros bonificados nos termos deste diploma será limitado em função das verbas para bonificação e encargos acumulados inscritos no Orçamento Geral do Estado do respectivo ano económico.

Artigo 11.º

(Condições de empréstimos)

Os empréstimos com juros bonificados estão sujeitos às demais condições gerais de financiamento fixados pelo Banco de Cabo Verde e Caixa Económica de Cabo Verde para o crédito à habitação própria.

Artigo 12.º

(Reembolso)

O Banco de Cabo Verde e a Caixa Económica de Cabo Verde serão reembolsadas das bonificações a cargo do Estado em condições a acordar com a Secretaria de Estado das Finanças.

Artigo 13.º

(Instrução dos processos)

Os pedidos de empréstimos com juros bonificados são apresentados no Instituto de Fomento da Habitação e instruídos com os elementos comprovativos do preenchimento das condições previstas neste diploma e das fixadas pelo Banco de Cabo Verde e pela Caixa Económica de Cabo Verde.

Artigo 14.º

(Apreciação de pedidos)

1. O Instituto de Fomento da Habitação, logo que concluída a instrução dos processos, procederá à apreciação dos mesmos, em conformidade com o disposto no presente diploma.

2. Merecendo os pedidos de empréstimos com bonificação de juros aprovação expressa do Instituto, serão os processos submetidos à decisão do Banco de Cabo Verde ou da Caixa Económica de Cabo Verde.

3. As minutas dos contratos de empréstimos com bonificação de juros serão enviadas à Direcção-Geral das Finanças para efeito de cabimentação.

Artigo 15.º

(Actualização de valores)

Os valores constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e do artigo 6.º serão actualizados periodicamente por portaria do Ministro da Habitação e Obras Públicas e do Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do Instituto de Fomento da Habitação em função da variação dos salários e dos índices ponderados da evolução dos custos de construção.

Artigo 16.º

(Cessação da bonificação de juros)

1. Cessa a bonificação de juros a cargo do Estado sempre que o valor das prestações anuais do capital e juros devidos à entidade financiadora se torne inferior a 20% do rendimento anual do agregado familiar do beneficiário.

2. Para efeitos do número anterior, os beneficiários deverão comunicar, até 31 de Março de cada ano, ao Instituto de Fomento da Habitação as alterações verificadas no rendimento do respectivo agregado familiar.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior ou de qualquer cláusula do contrato de empréstimo determina a cessação imediata da bonificação de juros e a reposição do montante suportado pelo Estado com a bonificação até essa data.

Artigo 17.º

(Vigência)

Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Tito Ramos — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa I a que se refere o artigo 5.º

1. Habitação em edifícios multifamiliares:

Classes	Ab Mínima (m2)	Ab Máxima (m2)	Obs.
A	4 400	8 400	T2
B	5 600	10 000	T3
C	6 400	11 200	T4

2. Habitações unifamiliares:

Classes	Ab Mínima (m2)	Ab Máxima (M2)	Vh Máxima (m3)
A	5 600	9 000	160 00
B	7 600	12 000	216 00
C	8 600	13 400	244 00

Observação: Para as habitações unifamiliares consideram-se os seguintes dados de referência:

a) Para agregados familiares de 4 pessoas, os limites máximos são:

— 14.00 m2 de área habitável por pessoa;

— 40.00 m3 de volume habitável por pessoa.

b) Para agregados familiares de mais de 4 pessoas, consideram-se os seguintes valores suplementares à razão de:

— 10.00 m2 de área habitável por pessoa;

— 28.00 m2 de volume habitável por pessoa.

Mapa II a que se refere o artigo 7.º, n.º 1

Rendimento anual bruto por agregado familiar		Bonificação de juros em função de classes de habitação		
Escalões	Montantes em milhares de escudos	Classe A	Classe B	Classe C
I	Até 300	6%	5%	4%
II	De 301 a 480... ..	5%	4%	3%
III	De 481 a 600... ..	4%	3%	2%

Mapa III a que se refere o artigo 8.º

Escalações de rendimento	Classes de habitação		
	A	B	C
Escalação I	4%	5%	6%
Escalação II	5%	6%	7%
Escalação III	6%	7%	8%

Decreto n.º 165/85

de 30 de Dezembro

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 53/II/85 sobre o Sistema Estatístico Nacional;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da composição e funcionamento
do Sistema Estatístico Nacional

SECÇÃO I

Da composição

Artigo 1.º

1. São órgãos do Sistema Estatístico Nacional:

- a) O Conselho Nacional de Estatística;
- b) A Direcção-Geral de Estatística;
- c) Os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais;
- d) Os Órgãos Delegados da Direcção-Geral de Estatística.

2. Os órgãos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior são genericamente designados órgãos produtores do sistema.

SECÇÃO II

Do Conselho Nacional de Estatística

Artigo 2.º

O Conselho Nacional de Estatística constitui o órgão superior de orientação e coordenação do sistema estatístico nacional, competindo-lhe especialmente:

- a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional, tendo em conta as necessidades do planeamento, e elaborar os planos anuais e plurianuais da produção estatística, relativos a todo o território nacional ou a determinada parcela, fixando os termos de referência da actividade dos diferentes órgãos produtores do sistema;
- b) Aprovar anualmente o programa estatístico nacional a executar no ano seguinte por cada órgão produtor do sistema, o qual deverá ser acompanhado da estimativa das respectivas despesas e de proposta das respectivas fontes de financiamento.
- c) Proceder à revisão do programa estatístico nacional sempre que as circunstâncias o justificarem;
- d) Proceder anualmente à avaliação do grau de realização do programa estatístico nacional do ano anterior pelos diferentes órgãos produtores do sistema;
- e) Emitir obrigatoriamente parecer sobre todos os projectos de providências legais ou regulamentares no domínio da estatística e apresentar propostas sobre as que considerar convenientes ao aperfeiçoamento do sistema estatística nacional;
- f) Aprovar sob proposta da Direcção-Geral de Estatística, nomenclaturas, normas e instruções destinadas a eliminar duplicações de recolha, tratamento e publicação de dados estatísticos e a reduzir ao mínimo necessário a obrigação de fornecimento de dados estatísticos pelos inquiridos, bem como ao aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos;

- g) Aprovar normas destinadas a executar os diferentes recenseamentos, inquéritos e outras operações estatísticas com o menor dispêndio possível;
- h) Solicitar às entidades interessadas a elaboração de pareceres acerca de problemas estatísticos com interesse para as mesmas;
- i) Promover a colaboração dos serviços e organismos dos sectores públicos administrativo e empresarial, tutelados pelos diferentes Ministérios e Secretarias de Estado, com os órgãos produtores do sistema estatístico nacional;
- j) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 3.º

1. O Conselho Nacional de Estatística é presidido pelo Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento e integrado pelos seguintes vogais:

- a) O Director-Geral de Estatística, que exercerá as funções de vice-presidente;
- b) O Director de cada um dos órgãos produtores do sistema estatístico nacional;
- c) O Director-Geral do Planeamento;
- d) O Director-Geral da Administração Interna;
- e) Um representante de cada Ministério e Secretaria de Estado não produtor de estatística, a designar por despacho do respectivo membro do Governo;

2. As entidades representadas no Conselho Nacional de Estatística são substituídas nas suas faltas e impedimentos, pelos vogais suplentes designados por despacho do membro do Governo de que dependem.

Artigo 4.º

1. A composição do Conselho Nacional de Estatística pode ser alterada por decreto, sob proposta do seu Presidente.

2. Poderão ser convidadas pelo Presidente a participar nas reuniões do CNE como observadores quaisquer entidades, cuja presença se revele de interesse para o tratamento das questões constantes da agenda de trabalhos.

Artigo 5.º

O Conselho Nacional de Estatística reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente.

Artigo 6.º

As deliberações do Conselho Nacional de Estatística só produzem efeitos após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 7.º

A Direcção-Geral de Estatística garantirá todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Estatística assegurando, designadamente, o secretariado das suas sessões.

Artigo 8.º

O Conselho Nacional de Estatística aprovará o respectivo regulamento de funcionamento.

SECÇÃO III

Da Direcção-Geral de Estatística
e seus órgãos delegados

Artigo 9.º

A Direcção-Geral de Estatística é o serviço da Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento que assume as responsabilidades do órgão central de estatística referido no artigo 4.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 10.º

À Direcção-Geral de Estatística compete o exercício das funções de recolha, tratamento, apuramento e publicação de dados estatísticos, relativas aos seguintes domínios:

- a) Recenseamento e inquéritos especiais, com excepção do sector da agricultura, silvicultura e pecuária;
- b) Estatísticas industriais;
- c) Estatísticas demográficas;
- d) Estatísticas industriais;
- e) Estatísticas de energia;
- f) Estatísticas da construção e obras públicas;
- g) Estatísticas do comércio interno;
- h) Estatísticas do comércio externo;
- i) Estatísticas do turismo;
- j) Estatísticas dos transportes e comunicações;
- l) Estatísticas do trabalho;
- m) Estatísticas da segurança social;
- n) Estatísticas das finanças dos sectores públicos cooperativo e privado;
- o) Estatísticas dos preços e respectivos índices;
- p) Indicadores sociais;
- q) Estatísticas do meio ambiente;
- r) As demais estatísticas que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 11.º

1. Os órgãos delegados da Direcção-Geral de Estatística referidos no artigo 4.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional serão criados por portaria conjunta do Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento e do membro do Governo de tutela da entidade delegada.

2. A portaria referida no n.º 1 definirá igualmente os poderes e atribuições da entidade delegada.

3. Não podem ser órgãos delegados da Direcção-Geral de Estatística:

- a) As entidades privadas;
- b) As entidades públicas que, pela natureza das suas atribuições, possam utilizar os dados e informações estatísticas individuais para fins diferentes dos estatísticos.

Artigo 12.º

1. Para o desempenho das atribuições referidas no artigo 10.º, compete especialmente à Direcção-Geral de Estatística:

- a) Efectuar os inquéritos e demais operações estatísticas necessárias, podendo exigir os dados e informações estatísticas convenientes de todas as pessoas singulares e colectivas que se encon-

tram no território nacional ou nele exerçam qualquer actividade, bem como de todos os funcionários, autoridades, serviços públicos ou organismos do sector cooperativo, nos prazos que fixar;

- b) Realizar os recenseamentos e inquéritos estatísticos especiais;
 - c) Orientar metodologicamente a produção das estatísticas dos demais órgãos do sistema;
 - d) Manter permanentemente actualizadas as estatísticas correntes, de periodicidade anual e inferior, que interessem ao país ou a certas parcelas do seu território;
 - e) Realizar inquéritos e outros trabalhos estatísticos especiais destinados a outras entidades.
 - f) Autorizar nos termos do n.º 1 do artigo 16.º a realização de inquéritos e outras operações estatísticas;
 - g) Registrar os instrumentos de notação estatística a utilizar nos casos referidos na alínea anterior, bem como os utilizados pelos seus órgãos delegados e pelos outros órgãos produtores do sistema estatístico nacional;
 - h) Publicar os dados estatísticos produzidos com o conteúdo e detalhe adequado à satisfação simultânea das necessidades do maior número possível de utilizadores;
 - i) Coordenar e centralizar a prestação de todos os dados e informações estatísticas, a organismos estrangeiros e internacionais, relativos ao país.
 - j) Velar pela observância das normas e instruções de natureza conceptual e metodológica, visando a indispensável harmonização e integração estatísticas, bem como das referidas nas alíneas f) e g) do artigo 2.º;
 - k) Promover a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional destinados ao seu pessoal, podendo deles beneficiar o pessoal dos órgãos delegados e dos outros órgãos produtores do sistema estatístico nacional;
 - m) Prestar assistência técnica-estatística aos órgãos delegados, bem como aos outros órgãos produtores do sistema estatístico nacional;
 - n) Cooperar com os serviços e organizações estatísticas estrangeiras e internacionais, designadamente no aperfeiçoamento do pessoal, dos instrumentos e das técnicas estatísticas, visando a melhoria das estatísticas nacionais e da sua comparabilidade do plano internacional;
 - o) Manter devidamente actualizados os serviços de documentação e biblioteca;
 - p) Permutar publicações estatísticas e similares, com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
 - q) Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas por despacho do Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento.
2. Não podem ser delegadas as atribuições referidas nas alíneas f), g), i), j) e n) do número anterior.

SECÇÃO IV

Dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais

Artigo 13.º

Sem prejuízo da constituição de outros órgãos produtores de estatísticas sectoriais que se venham a revelar aconselháveis, é desde já atribuída a qualidade de órgão produtor de estatísticas sectoriais às seguintes entidades:

- a) Gabinete de Estudo e Planeamento do Ministério do Desenvolvimento Rural, para a produção das estatísticas da agricultura da silvicultura e da pecuária;
- b) Direcção da Biologia Marítima, para a produção das estatísticas da pesca;
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e Cultura, para a produção das estatísticas da educação, da cultura e do recreio;
- d) Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais, para a produção das estatísticas de saúde;
- e) Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça, para a produção das estatísticas de justiça;
- f) Banco de Cabo Verde, para a produção das estatísticas monetárias e cambiais e para a elaboração da balança de pagamento.

Artigo 14.º

1. No domínio das suas actividades, compete aos órgãos produtores de estatísticas sectoriais o exercício das funções referidas nas alíneas a), d), h), l), n), o), e p) do artigo 12.º, bem como das que forem cometidas por despacho dos membros do Governo de que dependem.

2. Ao órgão a que se refere a alínea a) do artigo 13.º, compete ainda a título excepcional o exercício das funções previstas na alínea b) do artigo 12.º

Artigo 15.º

Os regulamentos de funcionamento dos órgãos produtores das estatísticas sectoriais serão aprovados pela respectiva entidade da tutela, ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

CAPÍTULO II

Da autorização para a realização de inquéritos e outras operações estatísticas por outras entidades

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º

1. A realização de quaisquer inquéritos e outras operações estatísticas por qualquer entidade dos sectores público e privado que não seja órgão do sistema estatístico nacional, deverá ser sempre objecto de pedido de autorização ao Director-Geral de Estatística que decidirá no prazo máximo de trinta dias conforme as circunstâncias, tendo sempre presente o princípio da coordenação estatística.

2. A publicação de dados estatísticos pelas entidades referidas no n.º 1, resultantes daqueles inquéritos bem como de outra fonte de informação, será também

objecto de pedido de autorização dirigido ao Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento que decidirá, ouvindo previamente a Direcção-Geral de Estatística.

3. Da decisão do Director-Geral de Estatística a que se refere o n.º 1, cabe recurso para o Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 17.º

Nenhuma das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, poderá emitir instrumentos de notação estatística ou outro tipo de questionários inseridos em actos da esfera de sua competência destinados a serem preenchidos por quaisquer entidades que se encontrem no território nacional ou nele exerçam qualquer actividade, sem serem sujeitos a parecer técnico da Direcção-Geral de Estatística, que proporá, sempre que conveniente, a introdução das alterações necessárias à correcta observância do princípio da coordenação estatística e ainda as que poderem propiciar o aproveitamento dos referidos actos para fins de produção ao custo mais baixo das estatísticas nacionais.

Artigo 18.º

Nos casos em que os pareceres técnicos emitidos pela Direcção-Geral de Estatística nos termos do n.º 1, do artigo 17.º, não sejam acolhidos pelas entidades em causa, serão obrigatoriamente objecto de apreciação pelo Conselho Nacional de Estatística, visando a tomada de medidas para o restabelecimento da observância do princípio da coordenação estatística.

Artigo 19.º

1. Os instrumentos de notação relativos aos inquéritos referidos no n.º 1 do artigo 16.º, serão objecto de registo na Direcção-Geral de Estatística, nos termos previstos na alínea f) do artigo 12.º

2. Os registos serão concedidos por tempo determinado, podendo ser prorrogado a pedido da entidade interessada.

3. Nenhuma alteração pode ser feita nos instrumentos registados sem novo pedido dirigido à Direcção-Geral de Estatística.

4. A Direcção-Geral de Estatística pode propor ao Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento a anulação dos registos concedidos sempre que tal se mostre conveniente.

Artigo 20.º

1. Quando os instrumentos de notação estatística submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos ou com as exigências de tal preenchimento, a Direcção-Geral de Estatística fará depender o registo e consequentemente a autorização, da introdução das alterações técnicas indispensáveis.

2. Serão recusados os pedidos de autorização de inquéritos e bem assim o registo dos respectivos instrumentos de notação que se destinam à recolha de dados e outras informações estatísticas contidas em instrumentos de notação já aprovados.

CAPÍTULO III

Das transgressões estatísticas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Constitui transgressão estatística a inobservância das leis e regulamentos em vigor sobre a actividade estatística nacional e ainda das deliberações do Conselho Nacional de Estatística publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 22.º

1. As transgressões estatísticas são punidas com multa de 200\$ a 30 000\$ graduada segundo a gravidade da falta.

2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa será o dobro da anteriormente aplicada, ainda que exceda o limite máximo fixado no número anterior.

3. Há reincidência sempre que no prazo de dois anos a contar da condenação definitiva, o arguido pratique outra transgressão estatística.

4. O pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida, sob pena de desobediência em caso de recusa.

5. A competência para a aplicação das multas previstas no presente diploma pertence aos órgãos do sistema Estatístico Nacional, nos termos do artigo 24.º.

Artigo 23.º

1. Se a obrigação de prestar os dados e outras informações estatísticas incumbir simultaneamente a duas ou mais pessoas, serão todas solidariamente responsáveis pela multa aplicada.

2. Quando a mesma obrigação estatística respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes em exercício ao tempo da prática da infracção.

3. Pelas infracções estatísticas cometidas pelos serviços e organismos públicos, serão pessoal e solidariamente responsáveis os respectivos directores.

4. O montante das multas aplicadas reverte na totalidade para os cofres do Estado.

SECÇÃO II

Do processo por transgressões estatísticas

Artigo 24.º

1. A aplicação das multas é da competência do director do órgão do sistema estatístico nacional responsável pela produção de estatísticas do domínio respectivo.

2. Das decisões proferidas no exercício da competência a que se refere o artigo antecedente, cabe recurso para o membro do Governo competente.

3. Os processos de transgressão estatística a que se referem os n.ºs 1 e 2 são isentos de custas.

4. As importâncias das multas que não forem pagas voluntariamente pelos infractores, depois de notificados, nas Repartições Concelhias de Finanças da área da sua residência, serão cobradas coercivamente em processo de execução fiscal.

SECÇÃO III

Da recolha directa de informações estatísticas

Artigo 25.º

Os órgãos produtores do sistema estatístico nacional poderão proceder à recolha directa dos dados e das informações estatísticas em todos os casos considerados necessários após esgotados os meios coercivos previstos neste título.

Artigo 26.º

Os funcionários encarregados da recolha directa devidamente credenciados serão considerados agentes de autoridade enquanto se encontrarem no exercício das respectivas funções.

Artigo 27.º

1. As entidades objecto da recolha directa, depois de devidamente notificadas, ficam obrigadas a prestar todas as informações estatísticas solicitadas.

2. A recusa de prestação das informações estatísticas é punida com a pena aplicável à desobediência.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — David Hopfer Almada — José Brito.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 166/85

de 30 de Dezembro

Considerando que a Independência de Cabo Verde, trouxe, como consequência, alterações significativas na estrutura económica e social do país, tais como o aparecimento de um sector público empresarial do Estado e o crescente aumento das empresas cooperativas e privadas;

Considerando ainda a introdução de um novo quadro de valores que favorece e privilegia a participação dos trabalhadores nos mais variados domínios da vida social caboverdiana;

Convindo que há urgente necessidade de instituir um quadro jurídico definidor do exercício da actividade sindical nas empresas por serem esses os locais onde os conflitos de trabalho se põem com maior acuidade;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Ambito)

O presente diploma regula o exercício da actividade sindical nas empresas, por parte dos trabalhadores sujeitos a um regime de contratação civil.

Artigo 2.º

(Direito de exercício)

É assegurado aos trabalhadores o direito de exercício da actividade sindical na empresa para a defesa e promoção dos seus legítimos interesses.

Artigo 3.º

(Garantias do direito)

Nenhum trabalhador poderá ser prejudicado ou sofrer quaisquer medidas sancionatórias por virtude do exercício da actividade sindical, salvo se esse exercício contrariar o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

(Proibição de ingerência)

É proibida à entidade empregadora a prática de quaisquer actos de ingerência na formação, funcionamento e administração dos órgãos sindicais da empresa.

Artigo 5.º

(Facilidades)

1. As empresas devem conceder às organizações sindicais as facilidades indispensáveis ao desempenho rápido e eficaz das suas funções.

2. A concessão de tais faculdades não deve constituir prejuízo para o normal funcionamento das empresas.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sindicais

Artigo 6.º

(Emuneração)

1. A actividade sindical na empresa é exercida através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia sindical;
- b) Delegados sindicais;
- c) Comissão sindical.

2. Sempre que as circunstâncias e o número dos trabalhadores o justificarem, estabelecimentos de uma empresa poderão ter órgãos sindicais próprios, criados nos mesmos termos, como se de uma empresa se tratasse.

Artigo 7.º

(Caracterização)

1. A Assembleia Sindical é constituída pelo conjunto dos trabalhadores sindicalizados da empresa.

2. Os delegados sindicais são trabalhadores eleitos pela Assembleia Sindical, sob a proposta do sindicato respectivo, na base do seguinte critério:

- a) De cinco a vinte trabalhadores sindicalizados, um delegado sindical;
- b) Até 40 trabalhadores sindicalizados, dois delegados sindicais;
- c) Até 60 trabalhadores sindicalizados, três delegados sindicais;

d) Mais de 60 trabalhadores sindicalizados, quatro delegados sindicais;

e) Mais de 100 trabalhadores sindicalizados, cinco delegados sindicais.

3. A comissão sindical é constituída pelo conjunto dos delegados sindicais da empresa e é criada pela Assembleia Sindical, sempre que o número dos delegados o justifique.

4. Os delegados sindicais e a comissão sindical respondem nessa condição perante a Assembleia Sindical.

Artigo 8.º

(Reuniões)

As reuniões dos órgãos sindicais realizar-se-ão fora das horas normais de trabalho, podendo contudo, excepcionalmente reunir-se a Assembleia Sindical durante o período normal de trabalho até um máximo de 10 horas por ano, que contarão para todos os efeitos, desde que fique assegurado o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

Artigo 9.º

(Mandato)

O mandato do delegado sindical é de um ano, podendo ser renovado sucessivamente.

Artigo 10.º

(Competência)

Para a defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, compete aos órgãos sindicais nomeadamente:

- a) Velar pelo cumprimento das normas relativas ao horário de trabalho, descanso semanal, férias, trabalho dos jovens e mulheres e todas aquelas que respeitam aos direitos e garantias dos trabalhadores;
- b) Comunicar aos sindicatos respectivos as anomalias, irregularidades, injustiças e ilegalidades verificadas na relação de trabalho;
- c) Solicitar dos órgãos de gestão da empresa as informações necessárias ao desempenho cabal das suas funções;
- d) Propôr medidas legislativas ou regulamentares através dos respectivos sindicatos, que reputar de interesse, em tudo o que respeita à actividade laboral;
- e) Reclamar junto da direcção da empresa das medidas que atentem contra os direitos e garantias dos trabalhadores;
- f) Interessar o trabalhador em tudo o que possa contribuir para o aumento do seu bem estar;
- g) Servir de ligação entre os trabalhadores e os sindicatos respectivos.

Artigo 11.º

(Direito de audição)

Os órgãos sindicais serão obrigatoriamente ouvidos sobre:

- a) Negociações colectivas e contratos de trabalho;
- b) Regulamentos internos quando se refiram nomeadamente à política salarial, classificação pro-

fissional, horários de trabalho, higiene e segurança no trabalho;

- c) Despedimento por redução de actividade ou encerramento definitivo;
- d) Aplicação de penas disciplinares iguais ou superiores à multa;
- e) Formação técnico-profissional dos trabalhadores;
- f) Realização e administração de obras sociais em benefício dos trabalhadores ou seus familiares.

Artigo 12.º

(Garantias)

1. Nenhum delegado sindical poderá sofrer quaisquer medidas disciplinares, sem prévia audição do sindicato respectivo.

2. Presumem-se abusivas até prova em contrário, quaisquer sanções disciplinares aplicadas em observância da condição do número anterior.

3.º O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se também aos trabalhadores que tenham deixado de desempenhar as funções de delegado sindical num prazo inferior a um ano.

Artigo 13.º

(Transferências)

Os delegados sindicais não podem ser transferidos sem o seu acordo e prévio conhecimento do sindicato respectivo.

Artigo 14.º

(Prazo de resposta)

Os órgãos sindicais têm um prazo de 30 dias, se outro não for acordado, para se pronunciarem sobre as questões que lhes tenham sido submetidas pelas entidades patronais.

Artigo 15.º

(Crédito de horas)

1. Os delegados sindicais têm direito a um crédito de cinco horas mensais, em vista ao eficaz desempenho das suas funções.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito ao número legal de faltas justificadas.

Artigo 16.º

(Missões de curta duração)

1. Ao delegado sindical seleccionado pela UNTC-CS para participar em seminários, estágios ou outras missões ligadas à actividade sindical, no país ou no estrangeiro, serão garantidos pela entidade empregadora todos os direitos e regalias, incluindo a percepção dos salários, quando a missão não exceda um período de dez dias.

2. Para além desse período e até um máximo de seis meses, ser-lhe-á concedida uma licença especial sem vencimento.

3. O direito referido nos números anteriores não poderá ser utilizado mais do que uma vez em dois anos

CAPÍTULO III

Das sanções

Artigo 17.º

(Tipificação)

1. A entidade empregadora que, por qualquer forma atropelar ou se opuser voluntariamente ao exercício da actividade sindical, nomeadamente, impedindo a propagação sindical, obstando ou simplesmente dificultando a realização de reuniões, aplicando sanções abusivas contra os delegados sindicais será punida com multa de 5 000\$ a 50 000\$, de acordo com a gravidade de infracção.

2. As demais infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 18.º

(Competência)

1. As multas a aplicar nos termos do artigo anterior são da competência do Director-Geral do Trabalho e Emprego de cuja decisão cabe recurso para o Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho no prazo de dez dias a contar da data do conhecimento da sanção.

2. Da decisão do Secretário de Estado cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Artigo 19.º

(Destino das multas)

O produto da multas reverte-se em 50% a favor do Estado e 50% a favor do Fundo da Acção Social no Trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

(Comunicação obrigatória)

A Assembleia Sindical da Empresa fica obrigada a comunicar, através da UNTC-CS, ao Director-Geral do Trabalho e Emprego, a data da sua constituição, bem como a dos restantes órgãos sindicais, mediante acta comprovativa das sessões e relação dos trabalhadores que nelas tomarem parte.

Artigo 21.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação em contrário.

Pedro Pires — David Hopffer Almada — João de Deus Maximiano.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA,**

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 48/85

Maria dos Reis Furtado, viúva de 83 anos de idade, natural do concelho e freguesia de Santa Catarina onde reside em Achada Falcão (Ilhéu), mãe do falecido Sérgio dos Reis Furtado, que foi combatente da liberdade da Pátria, atribuída, sob proposta da Comissão Política do PAICV e nos termos do Decreto Lei n.º 79/79, de 25 de Agosto, a pensão mensal de dez mil escudos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Gabinete do Primeiro Ministro, 27 de Dezembro de 1985. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho n.º 49/85

Considerando que a Lei n.º 3/76 reconhece, para todos os efeitos, como tempo de serviço útil prestado ao Estado de Cabo Verde, e a contar em dobro, os anos consagrados à luta de libertação nacional, e a Lei n.º 14/II/82 possibilita aos combatentes da liberdade da Pátria a sua integração na Função Pública;

Tendo em conta que os camaradas adiante referidos, todos combatentes da liberdade da Pátria, se encontram, por razões de idade, habilitações literárias ou outras, incapacitados para o exercício de funções públicas;

Sob proposta da Comissão Política do PAICV;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 79/79, de 25 de Agosto, atribuo uma pensão mensal de 10 000\$ (dez mil escudos) a cada um dos seguintes camaradas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986:

Arlindo Gomes dos Reis Borges, casado, de 47 anos de idade, natural do concelho e freguesia de Santa Catarina, residente em Achada Falcão (Ilhéu).

Eugénio Borges Furtado, casado, de 55 anos de idade, natural do concelho e freguesia de Santa Catarina, residente em Achada Falcão (Ilhéu).

Juvêncio da Veiga, casado, de 58 anos de idade natural do concelho e freguesia de Santa Catarina, residente em Achada Falcão (Mato Abaixo).

Luís Furtado Mendonça, casado, de 41 anos de idade, natural do concelho e freguesia de Santa Catarina, residente em Achada Falcão (Ilhéu).

Ananias Gomes Cabral, casado, de 44 anos de idade, natural do concelho e freguesia de Santa Catarina, residente em Santa Cruz.

Martinho Gomes Tavares, casado, de 41 anos de idade, natural do concelho e freguesia de Santa Catarina, residente em Boa Entrada (Foilão).

Gabinete do Primeiro Ministro, 27 de Dezembro de 1985. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Secretaria de Estado da Comunicação Social

Portaria n.º 69/85

de 30 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto n.º 139/84 de 31 de Dezembro:

Ouvidas as autoridades competentes;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os detentores de aparelhos de televisão ficam obrigados, até 31 de Janeiro de 1986, a proceder ao respectivo registo contra o pagamento da taxa única de 100\$ por cada aparelho.

2. Os registos serão efectuados nos locais referidos no artigo 3.º, mediante boletim fornecido para o efeito.

Artigo 2.º

1. Pela utilização ou faculdade de recepção do serviço público de televisão o detentor de cada aparelho de televisor fica obrigado ao pagamento da seguinte taxa mensal, a partir do mês de Janeiro, inclusivé:

- a) Televisores a preto e branco 100\$;
- b) Televisores a cores 150\$.

2. A taxa mensal é infraccionável e vence no último dia de cada mês.

Artigo 3.º

1. Os pagamentos serão efectuados nos serviços competentes da ELECTRA-E.P. da área de residência do detentor do aparelho.

2. Nos locais onde não existam serviços de ELECTRA-E.P., os pagamentos serão efectuados no Secretariado Administrativo do respectivo concelho.

Artigo 4.º

Para os efeitos desta portaria, são considerados agentes de fiscalização além dos funcionários competentes da Televisão Experimental de Cabo Verde, os funcionários da ELECTRA-E.P. e dos Secretariados Administrativos, devidamente credenciados.

Secretaria de Estado da Comunicação Social, 19 de Dezembro de 1985. — O Secretário de Estado, *Corsino António Fortes*.

—o—

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Administração Interna

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro do Interior, de 23 de Dezembro de 1985, foi aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Fogo na reunião de 13 de Outubro último, que abre um crédito especial no

montante de 2 303 500\$, destinado a reforçar as verbas das seguintes dotações de despesas ordinárias do orçamento em execução:

Capítulo 1.º — Serviços gerais:

Vencimentos e salários:

N.º 2 — Salário do pessoal eventual ...	50 000\$00
N.º 5 — Participação e prémios ...	25 000\$00
N.º 6 — Deslocações ...	30 000\$00
Artigo 10.º — Bens duradouros:	
N.º 4 — Equipamento de secretaria ...	2 500\$00
Artigo 12.º — Conservação e aproveitamento de bens ...	
N.º 4 — Representação ...	70 000\$00
N.º 7 — Trabalhos especiais diversos ...	80 000\$00
N.º 8 — Encargos não especificados ...	6 000\$00

Despesas de capital:

Artigo 17.º — Investimentos:

N.º 2 — Maquinaria e equipamento ...	800 000\$00
--------------------------------------	-------------

Capítulo 2.º — Serviços de abastecimento de água e de produção e distribuição de energia eléctrica:

Artigo 18.º — Vencimentos e salários:

N.º 2 — Salário do pessoal eventual ...	125 000\$00
---	-------------

Artigo 19.º — Bens não duradouros:

N.º 1 — Combustíveis e lubrificantes ...	500 000\$00
N.º 20 — Conservação e aproveitamento de bens ...	150 000\$00

Despesas de capital:

Artigo 22.º — Investimentos:

N.º 1 — Maquinaria e equipamentos ...	265 000\$00
Soma ...	2 303 500\$00

Para compensação do crédito ora aberto é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal em execução, representativa dos saldos não utilizados e que se encontram depositado no Banco de Cabo Verde:

Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:

Artigo 36.º — Saldos orçamentais ...	2 303 500\$00
--------------------------------------	---------------

Direcção-Geral da Administração Interna na Praia, 27 de Dezembro de 1985. — O Director-Geral, Celso Morais Fernandes.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Praia (Santiago)

Em 30/12/85

N.º 214/85

Praças	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul ...	Rand	24\$16	27\$79
Alemanha ...	Marco	33\$02	25\$66
América 1 e 2 ...	Dólares	81\$70	88\$28
América 5 a 1000 ...	Dólares	82\$20	88\$78
Áustria ...	Xelim	4\$69	5\$06
Bélgica ...	Franco	1\$50	1\$70
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	58\$40	63\$11
Canadá N. Grandes	Dólares	58\$90	63\$61
Dinamarca ...	Coroa	9\$07	9\$80
Espanha ...	Peseta	\$493	\$557
Finlândia ...	Markka	15\$01	16\$21
França ...	Franco	10\$77	11\$63
Holanda ...	Florim	29\$31	31\$66
Inglaterra ...	Libra	117\$38	126\$77
Itália ...	Lira	\$044	\$050
Japão ...	Iene	\$371	\$420
Noruega ...	Coroa	10\$76	11\$62
Portugal ...	Escudo	\$512	\$553
Senegal ...	C.F.A.	\$215	\$232
Suécia ...	Coroa	10\$73	11\$59
Suíça ...	Franco	39\$26	42\$40

Cotações de Câmbios

Em 30/12/85

N.º 214/85

Praças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres ...	1 Libra	121\$64	123\$01
Lisboa ...	100 Escudos	53\$15	53\$76
Nova Iorque ...	1 Dólar	85\$19	85\$80
Amesterdão ...	100 Florim	3 038\$30	3 072\$10
Bruxelas ...	100 Fr. Come	167\$65	169\$51
Bruxelas ...	100 Fr. Finan	154\$44	156\$97
Copenhague ...	100 Coroa	940\$40	950\$93
Estocolmo ...	100 Coroa	1 112\$17	1 124\$73
Francfort (Rep. F.			
Alemã ...	100 Deut Mar	3 422\$10	3 460\$16
Helsínquia ...	100 Markka	1 555\$47	1 572\$83
Oslo ...	100 Coroa	1 115\$47	1 128\$11
Ótava ...	1 Dólar	61\$04	61\$51
Paris ...	100 Franco	1 116\$07	1 126\$42
Prteória ...	1 Rand	31\$80	32\$13
Roma ...	100 Lira	5\$017	5\$074
Tóquio ...	100 Iene	42\$00	42\$47
Viena ...	100 Xelim	486\$16	491\$57
Zurique ...	100 Franco	4 068\$77	4 114\$18
Madrid ...	100 Peseta	54\$78	55\$40
Dakar ...	100 CFA	22\$321	22\$528
Un/conta CEE ...	1 ECU	74\$71	75\$53
Clearings:			
Bissau ...	100 Peso	—\$—	—\$—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 30 de Dezembro de 1985. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.